

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020701-72.2021.5.04.0013

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. O título executivo foi expresso ao consignar que o benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado em razão de sua condição de entidade filantrópica limita-se às custas processuais e ao depósito recursal, não abrangendo, pois, os honorários sucumbenciais deferidos aos advogados da exequente, impedindo a exclusão do valores da verba dos cálculos de liquidação. Agravo de petição não provido.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão que indeferiu o pedido de extinção da obrigação relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID. 8b36c64), o executado interpõe agravo de petição (ID. f232b6e). Reitera a pretensão de exclusão dos honorários sucumbenciais devidos aos procuradores da exequente.

Com contraminuta da exequente (ID. 789004e), os autos são remetidos ao Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

O juiz da execução decidiu (ID. 8b36c64):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020701-72.2021.5.04.0013

Vistos etc.

Nos termos da Sentença de Id e36c0e3, que deferiu à ré INSTITUTO METODISTA DE EDUCACAO E CULTURA - EM RECUPERACAO JUDICIAL o benefício da justiça gratuita, com consequente isenção do pagamento de custas e de depósito recursal, nos termos da jurisprudência deste Regional, indefiro o pedido de extinção da obrigação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Ainda, considerando a existência de Regime Especial de Execução Forçada (REEF) instaurado no âmbito do Juízo Auxiliar de Execução deste Tribunal (processo 0020086-81.2023.5.04.0702), no qual reunidos os atos de execução em face das executadas, determino a atualização do débito e a habilitação dos valores no referido REEF, mediante preenchimento do formulário próprio pela Secretaria da Vara.

Registro que, uma vez instaurado o REEF, como forma de otimização da busca patrimonial, permanecerão suspensas as execuções nas Unidades de origem - art. 11, § 7º, da R.A. 26/2021.

Sendo assim, após o preenchimento do formulário, determino a suspensão da execução.

O executado insurge-se à manutenção dos honorários sucumbenciais na conta de liquidação. Sustenta que a sentença reconheceu o benefício da justiça gratuita em razão de sua condição de entidade filantrópica e da situação financeira demonstrada nos autos, sem estabelecer qualquer limitação quanto à sua abrangência. Alega que a referência à dispensa do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal não implicam restrição dos efeitos da gratuidade exclusivamente a tais despesas, inexistindo ressalva nesse sentido no título executivo. Defende que interpretação diversa importa presumir limitação não estabelecida na decisão transitada em julgado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020701-72.2021.5.04.0013

Requer provimento, determinando-se a retificação da conta com exclusão dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.

Analiso.

O título exequendo concedeu ao executado o benefício da justiça gratuita, consoante segue (ID. e36c0e3 - fls. 490 PDF):

Outrossim, tendo em vista que a reclamada é entidade beneficente e filantrópica, conforme documentos de fls. 285/304 e 470/471, bem como sendo público e notório a grave crise financeira enfrentada pela entidade, inclusive havendo comprovação de seu balanço financeiro, fls. 305/306, defiro-lhe o benefício da justiça gratuita, com consequente isenção do pagamento de custas e de depósito recursal, nos termos da jurisprudência deste Regional.

Condenou-o, porém, ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos seguintes termos (ID. e36c0e3):

Ante a procedência parcial dos pedidos, nos termos do artigo 791-A, § 3º, da CLT, seriam devidos os honorários advocatícios de sucumbência recíproca, porém, a teor da recente decisão do Pretório Excelso na matéria (STF, Pleno, ADI 5.766/DF, red. p/ ac. ministro Alexandre de Moraes, j. 20/10/2021), não é imputável ao trabalhador beneficiário da gratuidade de justiça as despesas processuais decorrentes de sua sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

Sendo assim, por imperativo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF, cujos efeitos são vinculantes e aos quais este Juízo se curva, são devidos os honorários advocatícios de sucumbência apenas pela ré em favor do patrono da parte

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020701-72.2021.5.04.0013

autora, os quais são arbitrados em 10% sobre o valor liquidado da condenação.

Já o acórdão Regional deu provimento ao recurso adesivo da reclamante "para majorar os honorários advocatícios devidos pela parte ré para 15% sobre o valor da condenação" (ID. 296c6b9 - Pág. 8).

Com efeito, de regra, o beneficiário da justiça gratuita é isento do pagamento de despesas processuais, dentre as quais, os honorários advocatícios sucumbenciais. Todavia, no presente caso, o título executivo foi expresso ao consignar que o benefício da gratuidade da justiça concedido ao executado em razão de sua condição de entidade beneficente limitam-se às "custas e depósito recursal", não abrangendo, pois, os honorários advocatícios sucumbenciais deferidos ao exequente. Saliento, também, que não houve aplicação da condição suspensiva de exigibilidade em relação à verba honorária devida pela agravante.

Logo, considerando que a matéria transitou em julgado, e conforme disposto no § 1º do art. 879 da CLT, na liquidação, não se pode modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal, fica vedada a ampliação dos limites da condenação constante do título, não havendo falar em exclusão dos honorários sucumbenciais da conta homologada ou em ofensa à coisa julgada, consoante art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Nessa linha, invoco os seguintes acórdãos desta Seção Especializada em Execução:

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELA EXECUTADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. COISA JULGADA. Verificado que a decisão proferida na fase de conhecimento, já transitada em julgado, expressamente concedeu o benefício da justiça gratuita à executada e não aplicou a suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios por ela devidos, é vedada a alteração de tais critérios

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020701-72.2021.5.04.0013

na fase de execução. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 879, § 1º, da CLT. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021056-03.2021.5.04.0007 AP, em 13/05/2026, Desembargador Luiz Alberto de Vargas)

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Considerando que o atual momento econômico é de crescimento na economia, já superados os efeitos da pandemia COVID-19, não se sustentam mais as razões que deferiram o benefício da assistência judiciária gratuita para a executada. 2. O benefício também deve ser visto com interpretação restritiva para a pessoa jurídica, em detrimento da pessoa física. 3. Honorários advocatícios de caráter alimentar devidos a pessoa física como remuneração de trabalho prestado. 4. Reclamada é uma instituição de ensino de grande porte em nível nacional. 5. Negada a suspensão para pagamento dos honorários. 6. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020957-91.2023.5.04.0741 AP, em 15/08/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Caso em que o título executivo majorou os honorários advocatícios devidos pela reclamada, não havendo falar em suspensão de exigibilidade da parcela. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020075-29.2023.5.04.0451 AP, em 13/10/2023, Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado.

PREQUESTIONAMENTO

Os argumentos, dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, sobretudo aqueles capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020701-72.2021.5.04.0013

enfrentados e prequestionados, em respeito à previsão do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST e na Súmula nº 297 do TST.